



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

Processo n. : 896.574

Natureza : Consulta

Consulente : Prefeitura Municipal de Piraúba

Relator : Conselheiro José Alves Viana

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta protocolizada nesta Corte em 19/08/2013 e autuada sob o n. 896.574, formulada pela Prefeita Municipal de Piraúba, Sra. Maria Aparecida Roberto Ferreira, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, inciso I, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, nos seguintes termos:

O servidor público municipal, filiado ao regime geral de previdência social em decorrência da ausência de RPPS no âmbito da unidade federativa, que venha a se aposentar por idade ou tempo de contribuição, dever ser obrigatoriamente exonerado, ou deve-se facultar-lhe a permanência no exercício do cargo ou função até atingimento da idade para aposentadoria compulsória? (*sic*)

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro José Alves Viana à fl. 02 que, nos termos do artigo 213, inciso I, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para cadastro e levantamento do histórico de deliberações acerca da questão suscitada.

Frisa-se que a pesquisa dos precedentes é realizada utilizando-se os sistemas de pesquisa Consultas e MapJuris disponíveis no Portal do TCE/MG, bem como os Informativos de Jurisprudência e os Enunciados de Súmula deste Tribunal.

Isso posto, passa-se à análise do questionamento levantado pela consulente.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DA QUESTÃO SUSCITADA

O servidor público municipal, filiado ao regime geral de previdência social em decorrência da ausência de RPPS no âmbito da unidade federativa, que venha a se aposentar por idade ou tempo de contribuição, deve ser obrigatoriamente exonerado, ou deve-se facultar-lhe a permanência no exercício do cargo ou função até atingimento da idade para aposentadoria compulsória?

Na pesquisa realizada no banco de dados de Consultas respondidas, no sistema de pesquisa MapJuris, nos Informativos de Jurisprudência e nos Enunciados de Súmula deste Tribunal, não foram localizadas deliberações enfrentando os questionamentos nos termos ora formulados pela consulente.

No entanto, este Egrégio Tribunal de Contas já se manifestou pela “*legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada*”, visto inexistir impedimento nesse sentido no art. 37, §10, da CR/88, consoante parecer exarado na Consulta n. 724.503 (13/06/2012). No mesmo sentido, citam-se as Consultas n. 719.327 (20/08/2008) e 492.699 (25/11/1998).

Transcreve-se trecho da Consulta n. 724.503, relatada pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho na sessão de 13/06/2012:

No âmbito do STF, o Ministro Marco Aurélio de Mello, em decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 387.269, baseando-se na diversidade entre a fonte pagadora da remuneração do cargo, emprego ou função pública e a fonte pagadora da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, defendeu a possibilidade de se acumular a percepção de ambos os benefícios [...].

Cita-se, ainda, aresto exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido da licitude da acumulação dos proventos de aposentadoria, decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, com remuneração de cargo efetivo [...].

Esta Corte também se posicionou sobre a matéria na Consulta nº 719.327 (Sessão de 20/08/2008, Cons. Rel. Adriene Andrade), havendo consignado que a proibição insculpida no art. 37, §10, da CR/88 não alcança os rendimentos de aposentadoria decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, mesmo nas hipóteses em que tais rendimentos são complementados por entidades fechadas de previdência privada ligadas ao poder público, como, por exemplo, os Fundos de Pensão para os empregados públicos de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Segue abaixo transcrito excerto do voto da Conselheira Relatora:

[...]

Demais disso, a genérica proibição do duplo ganho pelos cofres públicos, utilizada como fundamento precípua das vedações contidas nos incisos XVI e XVII e no parágrafo 10 do art. 37 da CR/88, não justificaria uma interpretação extensiva desses dispositivos sobre a hipótese ora tratada, pois, além da dualidade existente entre as fontes pagadoras dos benefícios (aposentadoria pelo RGPS e remuneração de cargo, emprego ou função pública), poder-se-ia chegar a situações desarrazoadas de se vedar todos os percebimentos acumulados de fonte estatal, alcançando, por exemplo,

a aposentadoria pelo RGPS, obtida pelo trabalho em empresa da iniciativa privada, as pensões, os prêmios de loteria, dividendos de empresas estatais, dentre outros.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

a) na hipótese de o servidor exercer simultaneamente cargos, empregos ou funções públicas, amparado pelas exceções previstas no inciso XVI do art. 37 da CR/88, poderá receber cumulativamente (i) as remunerações de ambos os cargos/empregos/funções públicas, bem como (ii) a aposentadoria de um dos cargos/empregos/funções públicas com a remuneração do outro, nos termos do art. 37, §10, da CR/88;

b) no caso de o servidor público aposentar-se em cargo, emprego ou função pública, com vínculo no Regime Geral de Previdência Social e, posteriormente à sua aposentadoria, ingressar regularmente na Administração Pública, mediante concurso público ou nomeação para cargo comissionado, será possível a percepção acumulada dos proventos de aposentadoria devidos pelo INSS com a remuneração do cargo, emprego ou função posteriormente ocupado, visto inexistir impedimento nesse sentido, o que se extrai da norma estatuída pelo art. 37, §10, da CR/88;

[...]

Concluo que servidor em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, que se aposentar pelo INSS, em razão de outra atividade que tenha exercido, poderá acumular os proventos da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos de cargo, emprego ou função pública que exerça no Município.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.770, aventada pelo consulente na exordial, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 453 da CLT¹, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, por permitir, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos – vedada pela jurisprudência do STF –, bem como porque se fundava na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício².

III – CONCLUSÃO

Conforme exposto, este Egrégio Tribunal de Contas não possui deliberações que tenham enfrentado questionamentos nos termos ora suscitados pela consulente. No entanto, esta colenda Casa possui as seguintes manifestações pertinentes à indagação formulada:

¹ Art. 453, § 1º, da CLT: Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

² Registra-se, a título de informação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a existência de repercussão geral da questão constitucional controversa relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea e a consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 655.283/DF. Acórdão publicado em 25/10/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

- a) o servidor em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, que se aposentar pelo INSS, em razão de outra atividade que tenha exercido, poderá acumular os proventos da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos de cargo, emprego ou função pública que exerça no Município, visto inexistir impedimento nesse sentido no art. 37, §10, da CR/88. Consultas n. 724.503 (13/06/2012), 719.327 (20/08/2008) e 492.699 (25/11/1998).

Importante frisar que a conclusão transcrita foi extraída de deliberação que não enfrentava, de forma direta e objetiva, a questão proposta pela consulente. Ademais, o relatório exarado por esta Assessoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento formulado na presente Consulta.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2013.

Túlio César Pereira Machado Martins

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Assessor, TC 2862-0

Reuder Rodrigues Madureira de Almeida

Assessoria de Súmula Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Analista, TC 2695-3